



Estado de Sergipe
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Cedro de São João/SE

APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
REPROVADO	<input type="checkbox"/>
ARQUIVADO	<input type="checkbox"/>
Em 23 / 05 / 2021	

INDICAÇÃO Nº 31 /2021

Exmo. Sr. Presidente Cícero Ferreira

Senhores Vereadores,


Cícero Ferreira
Presidente

O Vereador que a este subscreve, nos termos dos artigos 174 e 175 do Regimento Interno e desta casa Legislativa a presente indicação, na forma Regimental depois de ouvido o Plenário, que a Prefeita do Município de Cedro de São João/ SE, Layana Soares da Costa, indico que seja dada a preferência a vacinação contra a covid-19 nos estabelecimentos das Secretarias da Assistência Social, obras e urbanismo, educação, esporte, lazer e cultura do Município. Aos servidores efetivos, comissionados ou contratados, incluindo por extensão, todos os profissionais da Educação da rede privada, bem como os servidores cedidos àquelas secretarias e que estejam potencialmente expostos a covid-19.

Segue anexo o anti -projeto de nº01/2021 para apreciação do Chefe para o poder do Executivo.

Justificativa em plenário

Cedro de São João-SE,13/05/2021.


Marlison Santos Vieira
Vereador -DEM



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

ANTI – PROJETO DE LEI 01/2021

“Dispõe sobre direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus), aos profissionais da educação e outras secretarias no grupo de risco que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado o direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus), logo que houver disponibilização desta vacina pelas entidades sanitárias do país e distribuição pelo Sistema Único de Saúde, observadas, nos estabelecimentos das secretarias de Assistência Social, Obras e Urbanismo, Educação, Esporte, Lazer e Cultura do Município, as medidas estabelecidas nesta Lei, às seguintes pessoas:

- I - Todos os servidores efetivos, comissionados ou contratados, dos Quadros da Saúde;
- II - Todos os servidores efetivos, comissionados ou contratados, do Quadro dos Profissionais da Educação, da rede direta, inclusive os servidores cedidos de outros órgãos e/ou que prestem serviço à municipalidade da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Todos os profissionais da educação da rede privada;
- IV - Todos os servidores efetivos, comissionados ou contratados, do Quadro dos Profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V - Agentes de Limpeza Pública, servidores efetivos ou comissionados dos Quadros de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que trabalham diretamente com a limpeza urbana e na coleta de lixo.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar um cronograma de atendimento específico para atender as pessoas prioritárias discriminadas no art. 1 desta lei.

Art. 3º A vacinação contra COVID-19 será concedida a todos servidores efetivos, comissionados ou contratados dos quadros de profissionais mencionados no art. 1º, inclusive os servidores públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, que estiverem, potencialmente e em face da atividade laboral, expostos à COVID-19 em:

I - Unidades e órgãos de pronto atendimento da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Unidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

III - Unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social;

§ 1º Consideram-se como potencialmente expostos todos os servidores efetivos, comissionados ou contratados do Quadro da Saúde que participem da recepção.

Art. 4º Após ser proferida a vacinação contra a COVID-19 (novo coronavírus) nas categorias de pessoas citadas no art. 1º, deverá ser imunizada, com a respectiva vacina, toda a população do município contidas no plano municipal de vacinação preestabelecido pela secretaria municipal de Saúde deste município.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a suspender as aulas presenciais no Município de Cedro de São João, enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19 e até que todos as pessoas prioritárias discriminadas no Art.1 estejam imunizadas através da vacina contra a COVID-19.

Art. 6º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Marlison Santos Vieira
Vereador Autor – DEM

JUSTIFICATIVA

O incluso projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade garantir aos grupos descritos neste projeto maior segurança para exercerem suas atividades sendo que os mesmos estarão em exposição ao vírus do COVID-19 sendo assim a prioridade na vacinação em Cedro de São João é primordial.

É necessário que haja segurança sanitária para o retorno das atividades, principalmente as aulas presenciais, pois os profissionais se expõem demasiadamente ao contágio, tornando-os potenciais propagadores involuntários do vírus e levando em consideração que se trata de pequeno grupo de profissionais que esta classe ocupa em nosso município.

Sabe-se da fundamental importância da escola e de seu papel social, por isso, para pensarmos nesse retorno, é necessário levar-se em conta a segurança dos alunos e profissionais da Educação, juntamente com todos os grupos citados nesse projeto de lei.

Enfim, sem a vacina não existe nenhuma forma de garantir que o retorno às aulas presenciais será seguro para toda a comunidade escolar. Vacinação é estratégia coletiva. Por isso, é fundamental que TODOS os profissionais da Educação, juntamente com o público alvo aqui citado, tenham prioridade no plano de vacinação, assim garantindo um retorno minimamente seguro o mais rápido possível.

Estas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto à esta Câmara Municipal.